

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1021/88 do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que torna extensivo o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1058/86 a certas balanças electrónicas montadas na Comunidade 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1022/88 do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que torna extensivo o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1698/85 a certas máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1023/88 do Conselho, de 18 de Abril de 1988, relativo à abertura, para o ano de 1988 e a título autónomo, de um contingente pautal excepcional de importação de carnes de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, dos códigos 0201 e 0202, bem como dos produtos dos códigos 0206 10 95 e 0206 29 91, da Nomenclatura Combinada 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1024/88 do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que abre, para o ano de 1988 e a título autónomo, um contingente pautal excepcional de importação de carnes de animais da espécie bovina, frescas, de alta qualidade, dos códigos 0201 e 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada 10
- Regulamento (CEE) n.º 1025/88 da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 11
- Regulamento (CEE) n.º 1026/88 da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 13
- Regulamento (CEE) n.º 1027/88 da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 15
- Regulamento (CEE) n.º 1028/88 da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos 20
- Regulamento (CEE) n.º 1029/88 da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 21

Comissão

88/225/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que encerra o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo a certos tipos de escavadoras hidráulicas montadas ou produzidas na Comunidade** 24

88/226/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que encerra o inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, relativo a certas máquinas de escrever montadas ou produzidas na Comunidade relativamente às empresas TEC Elektronik-Werk GmbH e Brother Industries (UK) Ltd** 26

88/227/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 1988, que encerra o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo a certas balanças electrónicas montadas ou produzidas na Comunidade, em relação à TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV** 28

88/228/CEE :

- ★ **Directiva da Comissão, de 8 de Abril de 1988, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais** 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1021/88 DO CONSELHO

de 18 de Abril de 1988

que torna extensivo o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1058/86 a certas balanças electrónicas montadas na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Processo

- (1) Em Julho de 1987, a Comissão recebeu uma queixa apresentada pelas empresas W & T Avery Ltd, Esselte Moreau SA e Bizerba-Werke Wilhelm Kraut GbmH & Co, KG, que representam a maioria da produção comunitária de balanças electrónicas. A queixa continha elementos de prova suficientes de que, após o início do inquérito relativo às balanças electrónicas originárias do Japão ⁽³⁾, que conduziu à adopção do Regulamento (CEE) nº 1058/86 ⁽⁴⁾ que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações desses produtos, duas empresas passaram a efectuar a montagem de balanças electrónicas na Comunidade nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. A Comissão, após ter procedido a consultas, anunciou, conseqüentemente, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, o início de um inquérito, nos termos

do nº 10 do referido artigo 13º, relativo às balanças electrónicas montadas na Comunidade pelas seguintes empresas:

- TEC (UK) Ltd, Preston, Reino Unido,
- TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV.

- (2) A Comissão informou desse facto as empresas em causa, os representantes do Japão e os autores da queixa e concedeu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição.
- (3) As duas empresas em causa, bem como os autores da queixa, apresentaram as suas observações por escrito. A TEC (UK) e os autores da queixa solicitaram uma audição pela Comissão, o que lhes foi concedido.
- (4) Não foram apresentadas quaisquer observações por parte dos compradores de balanças electrónicas montadas na Comunidade. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias a fim de avaliar o carácter das alegadas operações de montagem e procedeu a averiguações nas instalações das seguintes empresas:
- TEC (UK) Ltd, Preston, Reino Unido,
 - TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV.
- (5) O inquérito abrangeu o período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1987.

B. Ligação ou associação com o exportador

- (6) Foi demonstrado que a TEC (UK) era uma filial da TEC (Japão) e que a TEC-Keylard tinha ligações financeiras importantes e relações económicas e comerciais estreitas com a TEC (Japão).

C. Produção

- (7) As duas empresas iniciaram as suas operações de montagem, após o início do processo *anti-dumping* relativo às importações de balanças electrónicas originárias do Japão, em 3 de Setembro de 1983.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº C 236 de 3. 9. 1983, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 235 de 1. 9. 1987, p. 3.

D. Peças

- (8) O valor das peças e a relação entre as peças japonesas e as peças de outras origens foram estabelecidos com base nos preços de compra dessas peças pelas empresas, aquando da sua entrega às fábricas na Comunidade, isto é, com base no preço à entrada da fábrica, após desalfandegamento.

TEC-Keylard

- (9) A TEC-Keylard alegou que alguns dos subconjuntos com valor significativo utilizados em alguns modelos eram de origem comunitária. Verificou-se que esses artigos eram montados na Comunidade, por um produtor comunitário independente, a partir de peças fabricadas pelo próprio produtor comunitário referido em epígrafe. Com base nas informações recebidas de duas fontes, sendo uma os autores da queixa, os quais procedem eles próprios a operações de montagem praticamente idênticas, e a outra a empresa atrás mencionada, concluiu-se que essa montagem de subconjuntos constituía efectivamente uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, tal como estabelecido pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68⁽¹⁾. A operação de montagem e a produção de componentes levada a efeito na Comunidade era de natureza significativa. O artigo era, pois, de origem comunitária.

- (10) Foi determinado que o valor médio ponderado das peças japonesas em todos os modelos produzidos pela TEC-Keylard era inferior a 60 %. O inquérito considera-se, conseqüentemente, encerrado por decisão da Comissão.

TEC (UK)

- (11) Durante o período abrangido pelo inquérito foi produzido somente um modelo. Foi estabelecido que o valor das peças japonesas utilizadas pela TEC (UK) era de 92,38 % do valor total das peças.

E. Outras circunstâncias

- (12) Foram tomadas em consideração outras circunstâncias relevantes, no que diz respeito às operações de montagem acima referidas, em conformidade com o nº 10, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.
- (13) Verificou-se que não foram envidados esforços por parte da TEC (UK) no sentido de alterar a situação relativa à origem dos diferentes tipos de peças.
- (14) No que diz respeito à criação de postos de trabalho directos, foi determinado que tinham sido criados novos postos de trabalho, em número muito limi-

tado, pelas operações de complemento de fabrico da TEC (UK). Além disso, esta empresa apenas procede a operações de montagem de natureza muito básica, enquanto que os produtores comunitários têm normalmente uma produção integrada e vertical que requer mais pessoal. Uma vez que o aumento das vendas de balanças electrónicas montadas resulta numa diminuição das vendas por parte dos produtores comunitários, concluiu-se que a instalação da operação de montagem daquela empresa provocou uma perda líquida de postos de trabalho na Comunidade.

- (15) Além disso, no que diz respeito à investigação e ao desenvolvimento, foi estabelecido que nenhum dos dois era efectuado na Comunidade. Neste contexto, a TEC (UK) alegou que o facto de o seu gestor técnico ter visitado a fábrica TEC no Japão durante dois meses a fim de aí receber formação, bem como a decisão de instalar um centro de I&D para o desenvolvimento de aplicações de suporte lógico (*software*), deveriam ser devidamente tomados em consideração. Essa alegação deve ser rejeitada, uma vez que as referidas actividades, uma das quais não foi ainda executada, não constituem actividades de investigação e desenvolvimento efectuadas na Comunidade para os produtos em causa.

F. Conclusão

- (16) Tendo em conta o que precede, conclui-se que o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1058/86 deve ser tornado extensivo a certas balanças electrónicas montadas na Comunidade.

O montante do direito a cobrar, que revestirá a forma de um direito com taxa fixa da empresa em causa, foi calculado de forma a assegurar a sua correspondência com a percentagem do direito *anti-dumping* aplicável aos exportadores em questão, sobre o valor CIF das peças ou materiais provenientes do Japão, tal como estabelecido para o período abrangido pelo inquérito.

G. Compromissos

- (17) A TEC (UK), empresa relativamente à qual se considera ser necessário a instituição de medidas de protecção, após ter sido informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais são propostas as presentes medidas, ofereceu um compromisso prevendo, em especial, a utilização de uma certa proporção de peças originárias da Comunidade. A Comissão considera que presentemente esse compromisso não é aceitável, por razões que comunicou separadamente à empresa interessada. A Comissão é, contudo, convidada a reexaminar se o compromisso é susceptível de ser aceite e a proceder às verificações necessárias logo que seja

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

informada pela empresa em questão de que deixaram de verificar-se as condições que justificam a presente extensão do direito *anti-dumping* a produtos resultantes de uma montagem. Devem igualmente ser dadas garantias satisfatórias de que essas condições não voltarão a verificar-se no futuro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1058/86 sobre as importações de balanças electrónicas destinadas ao comércio a retalho que incluem um mostrador digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar (equipadas ou não com um dispositivo de impressão destes dados), subsumíveis ao código NC ex 8423 81 50, originárias do Japão, é igualmente instituído sobre as balanças electrónicas colocadas no mercado comunitário, após terem sido montadas na Comunidade pela TEC (UK) Ltd, Preston, Reino Unido.

2. O direito será de 65,63 ECU por unidade montada pela empresa em causa.

Artigo 2º

1. As peças e materiais adequados à montagem ou à produção de balanças electrónicas pela empresa referida no nº 1 do artigo 1º, originários do Japão, só serão considerados como estando em livre circulação se não forem utilizados nas operações de montagem ou de produção acima referidas.

2. As balanças electrónicas montadas ou produzidas deste modo devem ser declaradas às autoridades competentes antes de saírem das instalações de produção ou de montagem a fim de serem colocadas no mercado comunitário. Para efeitos da cobrança de um direito *anti-dumping*, essa declaração será considerada como equivalente à declaração prevista no artigo 2º da Directiva 79/695/CEE (1).

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
G. STOLTENBERG

(1) JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1022/88 DO CONSELHO

de 18 de Abril de 1988

que torna extensivo o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85 a certas máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Processo

(1) Em Julho de 1987, a Comissão recebeu uma queixa apresentada pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Máquinas de Escrever (CETMA), em nome dos produtores franceses, alemães e italianos de máquinas de escrever electrónicas cuja produção colectiva representa praticamente toda a produção comunitária do produto em questão. A queixa continha elementos de prova suficientes que revelavam que, após o início do inquérito relativo às máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão ⁽³⁾, que conduziu à adopção do Regulamento (CEE) nº 1698/85 ⁽⁴⁾, que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações desses produtos, determinadas empresas passaram a efectuar a montagem de máquinas de escrever electrónicas na Comunidade, nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. Após consultas, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, o início de um inquérito, nos termos do nº 10 do referido artigo 13º, relativo às máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade pelas seguintes empresas :

- Silver Reed International (Europe) Ltd, Watford, Reino Unido,
- Brother Industries (UK) Ltd, Wrexham, Reino Unido,
- Kyushu Matsushita (UK) Ltd, Newport, Reino Unido,

- Sharp Manufacturing Company of UK, Wrexham, Reino Unido,
- Canon Bretagne SA, Liffré, França,
- TEC Elektronik-Werk GmbH, Braunschweig, República Federal da Alemanha.

(2) A Comissão informou desse facto as empresas em questão, os representantes do Japão e os autores da queixa e concedeu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição.

(3) Todas as empresas interessadas, bem como os autores da queixa, apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram uma audição pela Comissão, o que lhes foi concedido.

(4) Não foram apresentadas quaisquer observações por parte dos compradores de máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade. A Comissão recolheu e verificou as informações que considerou necessárias a fim de avaliar o carácter das alegadas operações de montagem e procedeu a averiguações nas instalações das seguintes empresas :

- Astec Europe Ltd, Stourbridge, Reino Unido,
- Brother Industries (UK) Ltd, Wrexham, Reino Unido,
- Canon Bretagne SA, Liffré, França,
- Kyushu Matsushita (UK) Ltd, Newport, Reino Unido,
- Sharp Manufacturing Company of UK Ltd, Wrexham, Reino Unido.

Além disso, a Comissão procedeu a um inquérito nas instalações de um fornecedor de subconjuntos a algumas das empresas em causa. Uma vez que não se encontra directamente envolvida neste inquérito, essa empresa solicitou que o seu nome não fosse mencionado. Dadas as circunstâncias, o pedido parece justificado.

Uma outra empresa, cujas actividades na Comunidade deveriam ser objecto de um inquérito nos termos do aviso inicial, a saber, a TEC Elektronik-Werk GmbH, Braunschweig, República Federal da Alemanha, cessou as suas actividades de montagem de máquinas de escrever electrónicas na Comunidade antes do início do inquérito. Por conseguinte, o inquérito relativo a essa empresa foi encerrado por decisão da Comissão.

(5) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº C 83 de 24. 3. 1984, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 235 de 1. 9. 1987, p. 2.

B. Ligação ou associação com o exportador

- (6) Todas as empresas referidas no ponto 1 foram consideradas filiais inteiramente pertencentes a exportadores japoneses de máquinas de escrever electrónicas que se encontram sujeitas ao direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85.
- (7) Uma das empresas, a Silver Reed International (Europe) Ltd, alegou que não deveria ser incluída neste inquérito, dado que a operação de montagem não era efectuada pela Silver Reed, mas pela Astec Europe Ltd. Todavia, o inquérito revelou que as actividades da Astec nesse campo se limitavam à mera montagem do conjunto das peças de máquinas de escrever electrónicas que eram importadas e lhe eram fornecidas nas suas instalações pela Silver Reed. Uma vez montadas, essas máquinas de escrever electrónicas eram então vendidas exclusivamente na Comunidade pela Silver Reed Group. Esta última empresa suportava todos os custos entre a importação das peças e a venda do produto acabado. Uma taxa de montagem era paga à Astec pela Silver Reed, mas a referida taxa constituía apenas uma pequena percentagem dos custos totais de venda da Silver Reed. Nessas circunstâncias, a operação de montagem em causa deve ser considerada como tendo sido executada pela Silver Reed.

C. Produção

- (8) Todas as empresas começaram as operações de montagem após o início, em 24 de Março de 1984, do processo *anti-dumping* relativo às importações de máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão.

D. Peças

- (9) O valor das peças em questão foi geralmente determinado com base nos seus preços de compra por parte das empresas aquando da entrega das peças às fábricas da Comunidade. Algumas empresas solicitaram que fossem utilizados os valores FOB ou CIF. Esse pedido teve de ser rejeitado, dado que o valor relevante é o das peças e materiais tal como são utilizados nas operações de montagem, ou seja, o preço à entrada da fábrica, após desalfandegamento.
- (10) Os preços de compra das empresas não foram utilizados nos casos a seguir apresentados em pormenor sempre que o inquérito revelou que não reflectiam de forma adequada o seu valor efectivo. Nesses casos, os preços de compra foram substituídos por preços alternativos adequados.

Canon

- (11) O inquérito revelou que, relativamente a alguns modelos, os preços de venda de algumas peças e materiais provenientes do Japão e fornecidos pela Canon Inc. (Japão) à sua filial na Comunidade não

cobriam todos os custos suportados pela Canon Inc. Os preços de venda foram, por conseguinte, ajustados de forma a reflectir o preço de compra pela Canon Inc. das peças fabricadas por terceiros ou a totalidade dos próprios custos de produção da Canon Inc., acrescidos das despesas de venda e das despesas gerais e administrativas suportadas pela Canon Inc. e que figuram nas contas publicadas pela referida empresa.

A Canon alegou que um subconjunto, que constituía o artigo mais caro utilizado em alguns modelos, era de origem comunitária. Revelou-se, porém, que esse subconjunto era montado na Comunidade, inteiramente a partir de peças importadas do Japão, por uma empresa filial de um produtor japonês que normalmente fabrica esses produtos no Japão e fornece a empresa-mãe da Canon nesse país. Com base nas informações recebidas de duas fontes, sendo uma delas um produtor de máquinas de escrever electrónicas que efectua uma operação de montagem praticamente idêntica, e a outra a empresa acima referida, concluiu-se que essa montagem de subconjuntos não constituía uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (1). A mera operação de montagem efectuada na Comunidade era de natureza elementar e não revestia um carácter significativo comparada com a produção dos componentes efectuada no Japão. Deste modo, o subconjunto não era de origem comunitária.

A Canon solicitou que os custos resultantes de uma montagem de subconjuntos, incorridos na sua própria fábrica, fossem incluídos no valor das peças comunitárias. Todavia, esse pedido não pode ser aceite, dado que o custo de montagem não pode ser incluído no valor das peças ou materiais utilizados nas operações de montagem ou de produção, constituindo um valor acrescentado a essas peças ou materiais no processo de montagem.

Verificou-se que o valor das peças japonesas utilizadas pela Canon variava, conforme o modelo, entre 70 % e 95 % do valor total das peças, sendo de 80 % o valor médio ponderado das peças japonesas para todos os modelos montados durante o período abrangido pelo inquérito.

Brother

- (12) O valor médio ponderado das peças japonesas para todos os modelos produzidos pela Brother revelou-se inferior a 60 %. O inquérito é pois encerrado por decisão da Comissão.

Kyushu Matsushita

- (13) O inquérito revelou, relativamente a quase todos os modelos, uma situação idêntica à descrita no segundo parágrafo do ponto 11, tendo-se chegado à mesma conclusão.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

Verificou-se que o valor das peças japonesas utilizadas pela Kyushu Matsushita variava, conforme o modelo, entre 77 % e 94 % do valor total das peças, sendo de 82 % o valor médio ponderado das peças japonesas para todos os modelos montados durante o período abrangido pelo inquérito.

Sharp

- (14) O inquérito demonstrou que o preço de venda de algumas peças e materiais provenientes do Japão e fornecidos pela Sharp Corporation (Japão) à sua filial na Comunidade não cobria todos os custos suportados pela Sharp Corporation. Relativamente à Sharp são válidas as mesmas observações e conclusões apresentadas no primeiro parágrafo do ponto 11.

A Sharp alegou que um subconjunto utilizado na maioria dos modelos, e que constituía o artigo mais caro, era de origem comunitária. Verificou-se, porém, que a Sharp Corporation (Japão) vendeu a totalidade dos artigos a uma empresa comunitária que lhe não estava ligada e que se encarregou da montagem dos subconjuntos e da venda posterior do produto à Sharp. A Sharp alegou que o preço de venda total deveria ser incluído no cálculo como valor comunitário. Com base nas informações prestadas por uma empresa que realiza o ciclo de produção completo do produto em questão e com base em factos do conhecimento geral relacionados com este produto, conclui-se que essa montagem de subconjuntos não constituía uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68. A mera operação de montagem realizada na Comunidade era de carácter elementar e não revestia natureza significativa comparada com a produção dos componentes efectuada no Japão. Deste modo, o subconjunto não era de origem comunitária.

Verificou-se que o valor das peças japonesas utilizadas pela Sharp variava, conforme o modelo, entre 72 % e 97 % do valor total das peças, sendo de 75,7 % o valor médio ponderado das peças japonesas para todos os modelos montados durante o período abrangido pelo inquérito.

Silver Reed

- (15) Verificou-se que o valor das peças japonesas utilizadas pela Silver Reed variava, segundo o modelo, entre 95 % e 97 %, sendo de 96 % o valor médio ponderado das peças japonesas utilizadas em todos os modelos montados durante o período abrangido pelo inquérito.

E. Outras circunstâncias

- (16) Foram tomadas em consideração outras circunstâncias relevantes no que respeita às operações de montagem acima referidas, em conformidade com

o nº 10, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

- (17) Na maioria dos casos, com excepção da Brother, verificou-se que a natureza das peças originárias da Comunidade eram relativamente simples e de baixo valor, limitando-se num dos casos apenas a materiais de acondicionamento, sendo que todas as peças de valor tecnológico mais elevado eram importadas do Japão, tendo sido envidados poucos esforços no sentido de alterar substancialmente a situação relativa à origem dos vários tipos de peças.
- (18) Algumas empresas alegaram que era impossível encontrar fontes de abastecimento na Comunidade que assegurassem o nível de qualidade exigido. Essa afirmação revelou-se incorrecta. Produtores comunitários de máquinas de escrever electrónicas de qualidade comparável à das empresas em questão abastecem-se na Comunidade, tendo a Brother demonstrado que não é indispensável utilizar predominantemente peças de origem japonesa.
- (19) Foi igualmente alegado que era extremamente difícil obter um elevado nível de abastecimento em peças fora do Japão durante as fases iniciais de produção de novos modelos. O exemplo da Brother, empresa que manteve sempre um elevado nível de abastecimento comunitário, provou que a afirmação era incorrecta.
- (20) No que se refere à criação directa de postos de trabalho, verificou-se que foram criados alguns novos postos de trabalho pelas empresas em questão, especialmente pela Brother. Todavia, as empresas que são objecto do inquérito executam apenas operações de montagem, ao passo que os produtores comunitários possuem normalmente uma produção integrada e vertical que requer mais pessoal. O facto de o aumento das vendas de máquinas de escrever electrónicas montadas ter como resultado a diminuição das vendas por parte dos produtores comunitários, leva a concluir que a actividade das empresas de montagem provocou uma perda líquida de postos de trabalho na Comunidade.
- (21) Verificou-se ainda que no domínio da investigação e do desenvolvimento não era exercida nenhuma actividade na Comunidade. A esse respeito, a Sharp alegou que os seus assim chamados « Creative Centre Europe » e « Engineering Research Office » deveriam ser devidamente tomados em consideração. O objectivo do primeiro consiste em « melhorar a concepção dos produtos Sharp, de forma a assegurar a sua total compatibilidade com os diferentes estilos de vida europeus ». O objectivo do segundo consiste na « prospecção e recolha de informações relativas às mais avançadas técnicas e desenvolvimentos no campo da engenharia » e « na

confrontação de todas as informações disponíveis sobre os processos tecnológicos de investigação e desenvolvimento e de engenharia na Europa, analisando-as, e comunicando às empresas Sharp « os melhoramentos e desenvolvimentos ». Não é evidente que essas actividades se relacionem com máquinas de escrever electrónicas e, de qualquer modo, não se considera que constituam actividades de investigação e desenvolvimento realizadas na Comunidade.

- (22) Algumas empresas alegaram ter efectuado transferência de tecnologia para a Comunidade ao procederem a operações de montagem. Todavia, se considerarmos que a tecnologia de montagem de máquinas de escrever electrónicas já era aplicada na Comunidade antes de o ser no Japão, a alegação não pode ser aceite.
- (23) A Kyushu Matsushita solicitou que fosse tomado em consideração o facto de nunca ter exportado máquinas de escrever electrónicas completas para a Comunidade. No entanto, o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85 aplica-se igualmente à Kyushu Matsushita e, nesse sentido, o nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 é aplicável ao caso presente.

F. Conclusões

- (24) Perante os factos expostos, concluiu-se que o direito *anti-dumping* deveria ser tornado extensivo a certas máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade.

O montante do direito a cobrar, que revestirá a forma de um direito com taxa fixa para cada empresa, foi calculado de forma a assegurar a sua correspondência com a percentagem do direito *anti-dumping* aplicável aos exportadores em questão, sobre o valor CIF das peças ou materiais provenientes do Japão, tal como estabelecido para o período abrangido pelo inquérito.

G. Compromissos

- (25) As empresas em relação às quais são consideradas necessárias medidas de protecção foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais foram propostas as presentes medidas. Todas essas empresas, com excepção da Silver Reed, ofereceram compromissos no sentido, em especial, da utilização de uma determinada proporção de peças originárias da Comunidade. Neste momento, a Comissão não considera esses compromissos aceitáveis por motivos que foram comunicados separadamente às empresas interessadas. Todavia, solicita-se à Comissão que reexamine a possibilidade de aceitar esses compromissos e que proceda à necessária verificação, logo que lhe seja comunicado pelas empresas em questão que já não se verificam as condições que justificam a presente extensão do

direito *anti-dumping* a produtos resultantes de uma montagem. Devem ser igualmente dadas garantias satisfatórias de que essas condições não voltarão a ocorrer no futuro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85 sobre as importações de máquinas de escrever electrónicas, com ou sem mecanismos de cálculo incorporados, originárias do Japão, é igualmente instituído sobre as máquinas de escrever electrónicas, com ou sem mecanismos de cálculo incorporados, subsumíveis aos códigos NC 8469 10 00, ex 8469 21 00, ex 8469 29 00 e ex 8470 90 00, colocadas no mercado comunitário após terem sido montadas na Comunidade por :

- Canon Bretagne (F),
- Kyushu Matsushita (RU),
- Sharp (RU),
- Silver Reed (RU).

2. A taxa do direito será fixada como a seguir se indica, por unidade montada pelas empresas em questão :

- | | |
|--------------------------|--------------|
| — Canon Bretagne (F) | 44,00 ECU\$, |
| — Kyushu Matsushita (RU) | 40,94 ECU\$, |
| — Sharp (RU) | 21,82 ECU\$, |
| — Silver Reed (RU) | 56,14 ECU\$. |

Artigo 2º

1. As peças e materiais adequados à montagem ou produção de máquinas de escrever electrónicas por parte das empresas referidas no nº 1 do artigo 1º, originários do Japão, apenas serão considerados como estando em livre prática se não forem utilizados nas operações de montagem ou de produção acima referidas.

2. As máquinas de escrever electrónicas montadas ou produzidas desse modo devem ser declaradas às autoridades competentes antes de saírem das instalações em que são montadas ou produzidas a fim de serem colocadas no mercado comunitário. Para efeitos da cobrança de um direito *anti-dumping*, essa declaração será considerada como equivalente à declaração referida no artigo 2º da Directiva 79/695/CEE (¹).

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
G. STOLTENBERG

REGULAMENTO (CEE) Nº 1023/88 DO CONSELHO
de 18 de Abril de 1988

relativo à abertura, para o ano de 1988 e a título autónomo, de um contingente pautal excepcional de importação de carnes de animais da espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, dos códigos 0201 e 0202, bem como dos produtos dos códigos 0206 10 95 e 0206 29 91, da Nomenclatura Combinada

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que, tendo em conta a situação dos mercados da carne de bovino, tanto no interior, como no exterior da Comunidade, é conveniente abrir, para 1988 e a título autónomo, um contingente pautal comunitário excepcional de importação de 8 000 toneladas, com um direito de 20 %, de carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, dos códigos 0201 e 0202, bem como dos produtos dos códigos 0206 10 95 e 0206 29 91, da Nomenclatura Combinada;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo a todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente pautal e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até que se esgote o volume previsto; que, para o efeito, se revela oportuno um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, proveniência e origem dos produtos;

Considerando que as regras de execução devem ser tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum do mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última

redacção que lhe foi dada no Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto para o ano de 1988 um contingente comunitário excepcional de carnes de animais de espécie bovina de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, dos códigos 0201 e 0202, bem como dos produtos dos códigos 0206 10 95 e 0206 29 91, da Nomenclatura Combinada.

O volume total desse contingente elevar-se-á a 8 000 toneladas, expresso em peso do produto.

2. No âmbito do contingente referido no nº 1, o direito é fixado em 20 %.

Artigo 2º

Serão determinados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem dos produtos em causa e que prevejam o documento a utilizar para esse efeito;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento previsto na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 1988 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1024/88 DO CONSELHO
de 18 de Abril de 1988

que abre, para o ano de 1988 e a título autónomo, um contingente pautal excepcional de importação de carnes de animais da espécie bovina, frescas, de alta qualidade, dos códigos 0201 e 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Acórdo concluído na sequência das negociações, no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT, com a Argentina, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, prevê uma concessão autónoma de 1 000 toneladas de carnes de bovino frescas de alta qualidade, dos códigos 0201 e 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada, a importar com um direito de 20 % para o ano de 1988, a fim de ter em conta o período que decorre entre a assinatura do Acordo e a sua entrada em vigor na Comunidade;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente pautal e a aplicação, sem interrupção, do direito previsto para esse contingente pautal a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume previsto; que, para esse efeito, é conveniente estabelecer um sistema de utilização do contingente pautal baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

Considerando que as regras de execução devem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto para o ano de 1988 um contingente pautal excepcional de carnes de animais da espécie bovina, frescas, de alta qualidade, dos códigos 0201 e 0206 10 95 da Nomenclatura Combinada.

O volume total desse contingente pautal eleva-se a 1 000 toneladas, expresso em peso do produto.

2. No âmbito do contingente referido no nº 1, o direito é fixado em 20 %.

Não é aplicável ao referido contingente qualquer direito nivelador.

Artigo 2º

Serão determinadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem dos produtos em causa e que prevejam o documento a utilizar para esse efeito;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento previsto na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Abril de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

⁽¹⁾ JO nº C 30 de 4. 2. 1988, p. 11.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1025/88 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Abril de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	14,54	173,36
0712 90 19	14,54	173,36
1001 10 10	71,19	260,58 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	71,19	260,58 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	9,43	191,66
1001 90 99	9,43	191,66
1002 00 00	49,73	168,57 ⁽⁶⁾
1003 00 10	43,41	175,62
1003 00 90	43,41	175,62
1004 00 10	99,87	148,70
1004 00 90	99,87	148,70
1005 10 90	14,54	173,36 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	14,54	173,36 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	38,03	182,22 ⁽⁴⁾
1008 10 00	43,41	101,85
1008 20 00	43,41	145,72 ⁽⁴⁾
1008 30 00	43,41	65,06 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	43,41	65,06
1101 00 00	28,19	283,31
1102 10 00	84,61	250,98
1103 11 10	124,11	417,66
1103 11 90	28,27	303,80

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1026/88 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Abril de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0,86
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	12,22	12,22	12,22
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1027/88 DA COMISSÃO
de 19 de Abril de 1988
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos das subposições 0103 91 10 e 0103 92 19 da Nomenclatura Combinada e de determinados produtos da posição 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos das subposições 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destas subposições e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos da subposição 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos da subposição ex 1601 00 e da posição 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja

concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo a sua destinação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 617/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições à exportação no sector da carne de suíno e que altera o Regulamento (CEE) nº 150/86⁽⁴⁾, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de suíno originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽⁵⁾, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações com destino a Portugal.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 46.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições	Notas
0103 91 10 000	01	30,00	
0103 92 19 000	01	30,00	
0203 11 10 000	01	40,00	
0203 12 11 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 12 19 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 19 11 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 19 13 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 19 15 000	02	20,00	
	03	35,00	
0203 19 55 110	02	25,00	(2)
	03	50,00	(2)
0203 19 55 130	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 19 55 190	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 19 55 310	02	20,00	(2)
	03	40,00	(2)
0203 19 55 390	02	20,00	(2)
	03	35,00	(2)
0203 19 55 900	01	—	
0203 21 10 000	01	40,00	
0203 22 11 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 22 19 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 29 11 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 29 13 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 29 15 000	02	20,00	
	03	35,00	
0203 29 55 110	02	25,00	(2)
	03	50,00	(2)
0203 29 55 130	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 29 55 190	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 29 55 310	02	20,00	(2)
	03	40,00	(2)
0203 29 55 390	02	20,00	(2)
	03	35,00	(2)
0203 29 55 900	01	—	
0210 11 11 000	01	52,00	
0210 11 31 100	01	70,00	(3)
0210 11 31 900	01	52,00	
0210 12 11 000	01	35,00	
0210 12 19 000	01	35,00	
0210 19 40 000	01	52,00	
0210 19 51 100	01	52,00	(2)

(Em ECUs/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições	Notas
0210 19 51 300	01	35,00	(2)
0210 19 51 900	01	—	
0210 19 81 100	01	70,00	(3)
0210 19 81 300	01	52,00	(2)
0210 19 81 900	01	—	
1601 00 10 100	01	35,00	(7)
1601 00 10 900	01	—	
1601 00 91 100	01	58,00	(4)(5)(7)(8)
1601 00 91 900	01	—	
1601 00 99 100	01	40,00	(4)(7)(8)
1601 00 99 900	01	—	
1602 10 00 000	01	16,00	
1602 20 90 100	01	30,00	
1602 20 90 900	01	—	
1602 41 10 100	01	35,00	(6)(8)
1602 41 10 210	02	57,00	(6)(8)
	04	35,00	(6)(8)
	05	60,00	(6)(8)
1602 41 10 290	02	26,00	(6)
	03	28,00	(6)
1602 41 10 900	01	—	
1602 42 10 100	01	35,00	(6)(8)
1602 42 10 210	02	51,00	(6)(8)
	03	54,00	(6)(8)
1602 42 10 290	02	26,00	(6)
	03	28,00	(6)
1602 42 10 900	01	—	
1602 49 11 110	01	35,00	(6)(8)
1602 49 11 190	02	57,00	(6)(8)
	03	60,00	(6)(8)
1602 49 11 900	01	—	
1602 49 13 110	01	35,00	(6)(8)
1602 49 13 190	02	51,00	(6)(8)
	03	54,00	(6)(8)
1602 49 13 900	01	—	
1602 49 15 110	01	35,00	(6)(8)
1602 49 15 190	02	51,00	(6)(8)
	03	54,00	(6)(8)
1602 49 15 900	01	—	
1602 49 19 110	01	28,00	(6)(8)
1602 49 19 190	02	36,00	(6)(8)
	03	38,00	(6)(8)
1602 49 19 900	01	—	
1602 49 30 100	02	26,00	(6)(8)
	03	28,00	(6)(8)
1602 49 30 900	01	—	
1602 49 50 100	01	16,00	(6)
1602 49 50 900	01	—	
1602 90 10 100	01	28,00	
1602 90 10 900	01	—	
1902 20 30 100	01	16,00	
1902 20 30 900	01	—	

- (¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :
- 01 todos os destinos,
 - 02 Estados Unidos da América e Canadá,
 - 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
 - 04 Austrália,
 - 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.
- (²) Os produtos só podem ser classificados nesta subposição se o seu estado permitir a identificação da proveniência dos cortes primários mencionados.
- (³) Só são admitidos ao benefício desta restituição os produtos cuja designação seja certificada pelas autoridades competentes do Estado-membro de produção.
- (⁴) A restituição aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.
- (⁵) O peso de uma camada de parafina, de acordo com os usos comerciais, considera-se como fazendo parte do peso líquido das salsichas.
- (⁶) Consideram-se não cozidos os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
- (⁷) Se os preparados alimentares compósitos (incluindo os pratos cozinhados) que contenham salsichas forem classificados, devido à sua composição, sob a posição 16.01, a restituição só será concedida sobre o peso líquido das salsichas, das carnes ou das miudezas, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem, contidos nesses preparados.
- (⁸) A restituição aplicável aos produtos que contenham ossos é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso dos ossos.
- (⁹) A concessão da restituição está subordinada ao respeito pelas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 171/78. No momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, o exportador declara por escrito que os produtos em causa satisfazem essas condições.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1028/88 DA COMISSÃO**de 19 de Abril de 1988****que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 824/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 916/88 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que, em relação a estes produtos originários de Marrocos não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 916/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 7. 4. 1988, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1029/88 DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 28 de Março de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽⁵⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 28 de Março de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acordo proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acordo anteriormente referido do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 28 de Março de 1988, é fixado em 108,592 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 28 de Março de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 28 de Março de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 28 de Março de 1988

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	51,038	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	108,592	0
0204 21 00	108,592	0
0204 50 11		0
0204 22 10	76,014	
0204 22 30	119,451	
0204 22 50	141,170	
0204 22 90	141,170	
0204 23 00	197,637	
0204 30 00	81,444	
0204 41 00	81,444	
0204 42 10	57,011	
0204 42 30	89,588	
0204 42 50	105,877	
0204 42 90	105,877	
0204 43 00	148,228	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	141,170	
0210 90 19	197,637	
1602 90 71		
— não desossadas	141,170	
— desossadas	197,637	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1988

que encerra o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo a certos tipos de escavadoras hidráulicas montadas ou produzidas na Comunidade

(88/225/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Processo

- (1) Em Setembro de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo «Committee for European Construction Equipment» que representa praticamente toda a produção comunitária do produto em questão. A denúncia continha elementos de prova suficientes de que, após o início do inquérito relativo às escavadoras hidráulicas originárias do Japão⁽³⁾, e que conduziu à adopção do Regulamento (CEE) nº 1877/85 do Conselho⁽⁴⁾, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações desses produtos,

uma empresa passou a efectuar a montagem de escavadoras hidráulicas na Comunidade nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. A Comissão, após ter procedido a consultas, anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾, o início de um inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º, relativo às escavadoras hidráulicas montadas na Comunidade pela Komatsu (UK) Ltd., Birtley, County Durham, Reino Unido.

- (2) A Comissão avisou, pois, a empresa em causa, os representantes do Japão e os autores da denúncia e deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) A empresa em causa, bem como os autores da denúncia, apresentaram as suas observações por escrito, não tendo solicitado qualquer audição por parte da Comissão.
- (4) Não foram feitas observações pelos compradores de escavadoras hidráulicas montadas na Comunidade. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar o carácter das alegadas operações de montagem e procedeu a averiguações nas instalações da Komatsu (UK) Ltd., Birtley, County Durham, Reino Unido.
- (5) O inquérito abrangeu o período de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 31. 7. 1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 6. 7. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 285 de 23. 10. 1987, p. 4.

B. Ligação ou associação com o exportador

- (6) Foi demonstrado que a empresa referida no ponto 1 era uma filial inteiramente pertencente aos exportadores japoneses de escavadoras hidráulicas que estão sujeitos ao direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1877/85.

C. Produção

- (7) A empresa iniciou as suas operações de montagem após o início do processo *anti-dumping* relativo às importações de escavadoras hidráulicas originárias do Japão, em 31 de Julho de 1984.

D. Partes

- (8) O valor das peças e a relação entre as peças japonesas e as peças de origem diferente foram estabelecidos com base nos preços de compra destas peças pelas empresas, aquando da sua entrega à fábrica na Comunidade, ou seja, com base no preço à entrada da fábrica, após pagamento dos direitos.
- (9) A Komatsu (UK) alegou que os custos directos de fabrico de uma parte importante de subconjuntos montados nas suas instalações deveriam ser incluídos no valor das peças comunitárias, uma vez que o processo de produção não consistia numa simples montagem, mas numa verdadeira operação de fabrico. Este pedido não pode, no entanto, ser aceite, dado que o custo de montagem ou de produção não pode ser incluído no valor das peças ou do material utilizado nas operações de montagem ou de produção, constituindo antes um valor acrescentado a estas peças ou materiais no processo de montagem ou de produção.
- (10) Consequentemente, foi determinado que o valor médio ponderado das peças japonesas de todos os

modelos produzidos pela Komatsu era inferior a 60 % em relação ao valor total das peças.

E. Encerramento do inquérito

- (11) Nestas circunstâncias, deve, pois, ser encerrado o inquérito, sem que o direito *anti-dumping* instituído sobre certos tipos de escavadoras hidráulicas originárias do Japão pelo Regulamento (CEE) nº 1877/85 seja tornado extensivo às escavadoras hidráulicas montadas na Comunidade.
- (12) Não foram levantadas quaisquer objecções a esta orientação no âmbito do Comité Consultivo.
- (13) O autor da denúncia foi informado sobre os factos com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o inquérito, não tendo apresentado quaisquer observações,

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo a escavadoras hidráulicas automóveis, sobre rastros ou rodas, de um peso total em ordem de marcha superior a seis toneladas mas inferior ou igual a 35 toneladas, equipadas com uma única pá montada num braço susceptível de rodar a 360º, ou que se destinem a dispor de tal equipamento, correspondentes aos códigos ex 8429 52 00 e ex 8429 59 00 da Nomenclatura Combinada, originárias do Japão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1988

que encerra o inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, relativo a certas máquinas de escrever montadas ou produzidas na Comunidade relativamente às empresas TEC Elektronik-Werk GmbH e Brother Industries (UK) Ltd

(88/226/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Processo

(1) Em Julho de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo CFEME, Comité dos Fabricantes Europeus de Máquinas de Escrever, em nome de produtores franceses, alemães e italianos de máquinas de escrever electrónicas cuja produção global representa praticamente toda a produção comunitária do produto em questão. A denúncia continha elementos de prova suficientes de que, após a abertura do inquérito relativo às máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão ⁽³⁾, e que conduziu a adopção do Regulamento (CEE) nº 1698/85 do Conselho ⁽⁴⁾, que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações desses produtos, um determinado número de empresas montava máquinas de escrever electrónicas na Comunidade, nas condições estabelecidas pelo nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. Após ter procedido a consultas, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, o início de um inquérito, nos termos do nº 10 do referido artigo 13º relativo às máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade pelas seguintes empresas :

- Silver Reed International (Europe) Ltd, Watford, Reino Unido,
- Brother Industries (UK) Ltd, Wrexham, Reino Unido,
- Kyushu Matsushita (UK) Ltd, Newport, Reino Unido,
- Sharp Manufacturing Company of UK Ltd, Wrexham, Reino Unido,
- Canon Bretagne SA, Liffré, França,
- TEC Elektronik-Werk GmbH, Braunschweig, República Federal da Alemanha.

(2) A Comissão avisou, pois, as empresas em questão, os representantes do Japão e os autores da denúncia e deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todas as empresas em questão, bem como os autores da denúncia, apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram, tendo-lhes sido concedidas, audições pela Comissão.

(4) Não foram apresentadas observações pelos compradores de máquinas de escrever electrónicas montadas na Comunidade. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar o carácter das alegadas operações de montagem, e procedeu a averiguações nas instalações das seguintes empresas :

- Astec Europe Ltd, Stourbridge, Reino Unido,
- Brother Industries (UK) Ltd, Wrexham, Reino Unido,
- Canon Bretagne SA, Liffré, França,
- Kyushu Matsushita (UK) Ltd, Newport, Reino Unido,
- Sharp Manufacturing Company of UK Ltd, Wrexham, Reino Unido.

Além disso, a Comissão procedeu a averiguações nas instalações de um fornecedor de subconjuntos de algumas das empresas em causa. Devido ao facto de não estar directamente envolvida no presente inquérito, esta empresa solicitou que o seu nome não fosse divulgado. Dadas as circunstâncias, o pedido afigura-se justificado.

(5) O inquérito abrangeu o período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº C 83 de 24. 3. 1984, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 235 de 1. 9. 1987, p. 2.

B. Ligação ou associação com o exportador

- (6) Verificou-se que todas as empresas referidas no ponto 1 são filiais inteiramente pertencentes a exportadores japoneses de máquinas de escrever electrónicas que estão sujeitas ao direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85.

C. Produção

- (7) Todas as empresas iniciaram as suas operações de montagem após o início do processo *anti-dumping* relativo às importações de máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão em 24 de Março de 1984.

TEC Elektronik-Werk GmbH

- (8) A TEC deixou de montar máquinas de escrever electrónicas na Comunidade antes do início do inquérito.

D. Peças

- (9) O valor das peças utilizadas na montagem foi geralmente determinado com base nos preços de compra destas peças pelas empresas aquando da sua entrega às fábricas na Comunidade.
- (10) Verificou-se que, relativamente às empresas referidas no ponto 1, com exclusão da TEC e da Brother, o valor médio ponderado das peças japonesas de todos os modelos produzidos era superior a 60 % do valor total das peças. Consequentemente, e após tomar em consideração as circunstâncias de cada caso, a Comissão propôs ao Conselho a extensão do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1698/85 sobre certas máquinas de escrever montadas na Comunidade por estas empresas relativamente a todas as empresas mencionadas no ponto 1, com exclusão da TEC e da Brother.

Brother Industries (UK) Ltd

- (11) A Brother solicitou que fossem utilizados os valores CIF. Este pedido teve de ser recusado, visto o valor relevante ser o das peças e materiais tais como são utilizados nas operações de montagem, isto é, com base no preço à entrada da fábrica, após pagamento do direito.
- (12) A Brother alegou que alguns subconjuntos utilizados em alguns modelos eram de origem comunitária. Verificou-se que estes artigos eram montados

na Comunidade, em parte a partir de peças importadas do Japão. Após averiguações, concluiu-se que algumas destas montagens de subconjuntos não preenchiam as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho⁽¹⁾. A operação de montagem efectuada na Comunidade não era de natureza significativa quando comparada com o fabrico dos componentes efectuado no Japão. Estes artigos não eram, pois, de origem comunitária.

- (13) Verificou-se, contudo, que o valor médio ponderado das peças japonesas de todos os modelos produzidos pela Brother era inferior a 60 % do valor total das peças.

E. Encerramento do inquérito

- (14) Nestas circunstâncias, o inquérito deve, pois, ser encerrado, sem a extensão do direito *anti-dumping* às empresas TEC-Elektronik-Werk GmbH e Brother Industries (UK) Ltd.
- (15) Não foram levantadas objecções a esta orientação no âmbito do Comité Consultivo.
- (16) O autor da denúncia foi informado dos factos com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o inquérito e não apresentou quaisquer comentários,

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo às máquinas de escrever electrónicas, incorporando ou não mecanismos de cálculo, correspondentes aos códigos 8469 10 00, ex 8469 21 00, ex 8469 29 00 e ex 8470 90 00 da Nomenclatura Combinada, originárias do Japão, relativamente às empresas TEC Elektronik-Werk GmbH e Brother Industries (UK) Ltd.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1988

que encerra o inquérito nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo a certas balanças electrónicas montadas ou produzidas na Comunidade, em relação à TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV

(88/227/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo regulamento supracitado,

Considerando :

A. Processo

(1) Em Julho de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela W & T Avery Ltd, Esselte Moreau SA e pela Bizerba-Werne Wilhelm Kraut GmbH & Co, KG, que representavam a maioria da produção comunitária de balanças electrónicas. A denúncia continha elementos de prova suficientes relativamente ao facto de, após o início do inquérito relativo a balanças electrónicas originárias do Japão⁽³⁾, e que conduziu à adopção do Regulamento (CEE) nº 1058/86⁽⁴⁾, que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações desses produtos, as duas empresas terem procedido à montagem de balanças electrónicas na Comunidade, nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. Após consultas, a Comissão anunciou, por conseguinte, através de aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾, o início de um inquérito nos termos do nº 10 do referido artigo 13º relativo a balanças electrónicas montadas na Comunidade pelas seguintes empresas :

— TEC (UK Ltd), Preston, Reino Unido,
— TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV.

(2) Neste sentido, a Comissão avisou as empresas em causa, os representantes do Japão e os autores da

denúncia, e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de darem a conhecer as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) As duas empresas em causa, bem como os autores da denúncia deram a conhecer as suas observações por escrito. A TEC (UK) e os autores da denúncia solicitaram audições à Comissão, o que lhes foi concedido.

(4) Não foram apresentadas quaisquer observações por parte dos compradores de balanças electrónicas montadas na Comunidade. A Comissão reuniu e verificou todas as informações consideradas necessárias para determinar o carácter das operações de montagem alegadas, e efectuou inquéritos nas instalações das seguintes empresas :

— TEC (UK) Ltd, Preston, Reino Unido,
— TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV.

(5) O inquérito abrangeu o período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1987.

B. Ligação ou associações com o exportador

(6) Verificou-se que a TEC (UK) era uma filial da TEC (Japão) e que a TEC-Keylard mantinha laços importantes e relações económicas e comerciais estreitas com a TEC (Japão).

C. Produção

(7) As duas empresas deram início às suas operações de montagem, após o início do processo *anti-dumping* relativo às importações de balanças electrónicas originárias do Japão, em 3 de Setembro de 1983.

D. Peças

(8) O valor das peças em causa foi determinado com base nos preços de compra destas peças por parte das empresas, aquando da entrega daquelas peças às fábricas comunitárias, isto é, com base no preço à entrada da fábrica, após pagamento do direito.

TEC (UK)

(9) Durante o período abrangido pelo inquérito apenas foi produzido um modelo. Verificou-se que o valor das peças japonesas utilizadas pela TEC (UK) ascendia a 92,38 % do valor total das peças. Por conseguinte, tendo em conta as circunstâncias refe-

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº C 236 de 3. 9. 1983, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 235 de 1. 9. 1987, p. 3.

rentes ao caso, foi proposta pela Comissão ao Conselho a extensão do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1058/86 a certas balanças electrónicas montadas na Comunidade pela referida empresa.

TEC-Keylard

- (10) A TEC-Keylard alegou que algumas peças compradas na Comunidade a uma filial de um produtor japonês não eram, de facto, de origem japonesa. Foi alegado que o produtor supracitado tinha transferido a sua produção do Japão para outro país asiático e que tais produtos não eram produzidos no Japão durante o período de inquérito. Verificou-se que efectivamente algumas peças utilizadas pela TEC-Keyland durante o período de inquérito não eram de origem japonesa. No entanto, para efeito do cálculo do valor das peças japonesas, considerou-se que a totalidade das existências relativas a estas peças pertencentes à TEC-Keylard no final do período de inquérito tinha sido utilizada na montagem durante o referido período dado que só se pode admitir que uma peça de origem diferente tenha sido efectivamente utilizada na montagem, na medida em que as existências de peças da primeira origem tenham sido esgotadas.
- (11) A TEC-Keylard solicitou que os « custos de transformação » de alguns subconjuntos suportados na sua própria fábrica fossem incluídos no valor das peças da CEE. No entanto, este pedido não pode ser aceite, dado que, fazendo os « custos de transformação » parte do custo total de montagem ou de produção, não podem ser incluídos no valor das peças ou materiais utilizados na operação de montagem ou de produção, constituindo um valor acrescentado a estas peças ou materiais no processo de montagem ou de produção.
- (12) A TEC-Keylard alegou que o valor do suporte lógico (*software*) incluído num componente electrónico utilizado num subconjunto deveria ser considerado como fazendo parte do valor total do subconjunto. Este pedido foi aceite, dado que o valor a ser tomado em consideração para efeito do inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, é o valor total das peças ou materiais utilizados na montagem do produto objecto do inquérito.
- (13) A TEC-Keylard alegou que alguns subconjuntos utilizados em alguns modelos eram de origem comunitária. Verificou-se que estes artigos foram montados na Comunidade a partir de peças importadas do Japão e de peças adquiridas na Comunidade por um produtor comunitário independente. Com base nas informações recebidas de duas fontes, sendo uma os autores da denúncia que procediam eles próprios a operações de montagem

praticamente idênticas e outra a empresa supracitada, concluiu-se que estas montagens de subconjuntos constituíam uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, tal como estabelecido pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho⁽¹⁾. A operação de montagem e a produção de componentes levada a efeito na Comunidade era de natureza significativa. O artigo era, pois, de origem comunitária.

- (14) Por conseguinte verificou-se que o valor médio ponderado das peças japonesas de todos os modelos produzidos pela TEC-Keylard era inferior a 60 % do valor total das peças.

E. Encerramento do inquérito

- (15) Por conseguinte, nestas circunstâncias, o inquérito deve ser encerrado, sem que o direito *anti-dumping* instituído sobre algumas balanças electrónicas originárias do Japão pelo Regulamento (CEE) nº 1058/86 se torne extensivo a balanças electrónicas montadas na Comunidade no que respeita à TEC-Keylard.
- (16) O Comité Consultivo não levantou quaisquer objecções a este respeito.
- (17) Os autores da denúncia foram informados dos factos com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o inquérito. No entanto, a Comissão não recebeu quaisquer elementos de prova por parte das empresas susceptíveis de alterarem as suas conclusões,

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o inquérito efectuado nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 relativo a balanças electrónicas destinadas ao comércio a retalho, que incluem um mostrador digital do peso, do preço unitário e do preço a pagar, equipadas ou não de um dispositivo de impressão de dados, correspondentes ao código ex 8423 81 50 da Nomenclatura Combinada, originárias do Japão no que respeita à TEC-Keylard Weegschalen Nederland BV.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

DIRECTIVA DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1988
que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos
na alimentação para animais

(88/228/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/552/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêm que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 85/429/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a cantaxantina utilizada como corante dos alimentos destinados às trutas e aos salmões satisfaz, nas condições de utilização prescritas, os princípios que regem a admissão de aditivos; que é, por conseguinte, conveniente autorizar essa utilização da cantaxantina em toda a Comunidade;

Considerando que, em certos casos, há que limitar o teor de vitamina A a fim de evitar eventuais efeitos nefastos para a saúde induzidos por uma ingestão excessiva desse aditivo;

Considerando que foi experimentada com sucesso uma nova utilização dos antibióticos « avoparcina » e « virginiamicina » em certos Estados-membros; que é conveniente autorizar provisoriamente essas novas utilizações a nível

nacional até que possam ser admitidas a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao artigo 1º o mais tardar até 16 de Maio de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

ANEXO

1. No Anexo I:

a) No nº 1 « Carotenóides e xantofilas » da parte F, « Matérias corantes incluindo os pigmentos », ao texto da posição E 161 g, « Cantaxantina » é aditado o seguinte :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
			« c) Salmões, trutas	—	—	80	Administração autorizada unicamente e partir da idade de 6 meses »

b) À parte H, « Vitaminas, provitaminas e substâncias com efeito análogo quimicamente bem definidas » :

aa) É inserido o seguinte novo nº 1 :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor máximo UI/kg de alimento completo ou de ração diária	Outras disposições
« E 672	1. Vitamina A	—	Frangos de engorda Outras espécies ou categorias de animais	—	20 000 —	Todos os alimentos »

bb) O artigo nº 1 « Vitamina D » passa a nº 2 ;

cc) O artigo nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor máximo UI/kg de alimento completo ou de ração diária	Outras disposições
	« 3. Todas as substâncias do grupo, com excepção da vitamina A e da vitamina D	—	Todas as espécies de animais ou categorias de animais	—	—	Todos os alimentos »

2. No Anexo II, parte A, « Antibióticos » :

a) É aditado o seguinte ao texto do nº 21 « Virginiamicina » :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
			Bovinos de engorda	—	15	40	Indicar no modo de emprego : « para os alimentos complementares a dose máxima na ração diária não deve ultrapassar : — para 100 kg de peso animal : 140 mg — além de 100 kg : adicionar 6 mg por fracção suplementar de 10 kg de peso animal »	30.11.1989 »

b) É aditado o seguinte ao texto do nº 22 « Avoparcina » :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
			« Cordeiros, desde o início da ruminação, com excepção dos cordeiros em regime de pastagem	16 semanas	10	20	—	30.11.1989 »